



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.720539/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.596 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei n° 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua declarada pelo contribuinte. Vencidos a relatora e os Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior em relação à

necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente.

João Bellini Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Cesar Vieira Gomes - Redator Designado.

*(Assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 10/12/52007 (fls. 387/392 pdf), por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.446.160,88, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, com área total de 9.392,5 ha., cadastrado na Receita Federal sob o nº NIRF 6093085-3, localizado no município de Alto Araguaia/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal, não tendo comprovado averbação de área de reserva legal junto à matrícula do imóvel e nem apresentado comprovante da solicitação de emissão do ADA, protocolizado junto ao Ibama no prazo de até seis meses, contado do término do prazo para entrega da DITR, e não comprovou, por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, o qual foi alterado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal — SIFT.

Os valores declarados e retificados de ofício apresentam o seguinte histórico:

<b>ITR Período-Base 2004</b>	<b>Declarado fl.391 (pdf)</b>	<b>Retificação de Ofício fl.391 (pdf)</b>
02. Área de Preservação Permanente	460,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	7.146,0	0,0
06. Área Tributável	1.786,5	9.392,5
08. Área Aproveitável	1.766,5	9.372,5
16. Grau de Utilização	82,1	15,5
17. Valor Total do Imóvel	1.650.000,00	4.116.711,50
20. Valor da Terra Nua	800.000,00	3.266.711,50
21. Valor da Terra Nua Tributável	152.160,00	3.266.711,50
22. Alíquota	0,45	20,00
23. Imposto Devido	684,72	653.342,30
Diferença de Imposto (Apur. - Decl.)		652.657,58

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 393 a 550 - pdf.

Cientificada do lançamento em 02/01/2008 (fls. 595 - pdf), a interessada apresentou a impugnação em 16/01/2008 (fls. 552/573), argumentando, em síntese, o que segue:

- A reserva legal, como limitação administrativa, tem a finalidade de atender ao princípio da função social da propriedade e não há necessidade de sua averbação junto ao Registro Imobiliário, por ser imposição legal, geral, unilateral e gratuita, e sua publicidade é conferida por lei;

- As áreas de interesse ambiental de preservação permanente e reserva legal e as ocupadas por benfeitorias não podem ser incluídas na base de cálculo do ITR;

- A Lei dispensa a previa comprovação, por parte do declarante, das áreas declaradas como isentas, conforme §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, imputando ao fisco a obrigação de comprovar a falsidade dos dados contidos na declaração; assim, é ilegal a exigência de declaração do órgão competente como requisito da exclusão dessas áreas da base de cálculo do ITR; as Instruções Normativas SRF n.º 60/2001 e 256/2002, ao exigir a apresentação do ADA ao Ibama como requisito para isenção do ITR, extrapolam os limites do §7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996;

- Transcreveu jurisprudência judicial e administrativa para amparar seu entendimento;

- Pela atual legislação, para serem isentas de ITR, basta o fato de as áreas estarem cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme letra "e" do art. 10, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, incluído pela lei n.º 11.428, de 2006; e essa legislação retroage à tributação em pauta, por não estar concluído o procedimento administrativo de lançamento tributário, como autorizado pelos artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional;

- É detentor apenas do domínio do imóvel, mas não está na posse; e, por não estar na posse do imóvel, encontra-se impossibilitado de cumprir com diversos itens e exigências técnicas constantes da intimação mencionada, tais como: identificação/medição do imóvel, ADA e Laudo de Avaliação do Imóvel;

- Constam dos anexos do Laudo Técnico extrato/cópia de ações judiciais que tem o imóvel por objeto, entre elas, de usucapião e desapropriação, que comprovam que a requerente está alijada da posse do imóvel;

- No ano de 2004 protocolizou projeto junto à SEMA, visando obtenção da LAU, que se encontra suspensa em razão de várias sobreposições verificadas pelo órgão; como não obteve a LAU, não há como comprometer-se em relação às APPs e ARLs, que ainda não estão definidas ou homologadas junto ao órgão ambiental;

- Não tem como adentrar no imóvel para realizar avaliação e limitou-se determinação expedita do valor do domínio, tomando por base avaliação dada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT; o Auditor informou na Notificação de Lançamento que teria sido solicitada informação sobre pregos de terras no município de localização do imóvel, não atendida; e é desnecessária diligência por constar do autos AVALIAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS DA PREFEITURA, PARA A FAZENDA SÃO FRANCISCO, quando de sua aquisição, que comprova o preço vigente na região e que foi base para o lançamento do ITBI, perfazendo R\$ 76,48/ha, incluindo benfeitorias, o que demonstra que o valor declarado a maior que o da avaliação da prefeitura, incluindo benfeitorias, e deve ser adotado.

Ao final, a interessada protestou pela juntada de todas as provas admitidas em lei, inclusive pericial e documental e apresentou quesitos e indicou perito, para o caso de não serem atendidos os pedidos formulados.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - Exercício: 2004*

*LEGITIMIDADE PASSIVA.*

*São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.*

*ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal e preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo fixado na legislação, e de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis em data anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 04-19.348 da 1ª Turma da DRJ/CGE em 23/04/2010 (fl. 339 - pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 21/05/2010 (fls. 341/383), no qual, em suma, a contribuinte ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto Vencido**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do ITR, bem como sobre o Valor da Terra Nua - VTN.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição do art. 10, §1º, II, alínea "a", da Lei 9.393/97, que define a base de cálculo do ITR, qual seja o Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua não Tributável:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, [...]" (grifei)*

No caso em questão, existem algumas discussões: a) exigência de ADA; e b) não incidência de ITR sobre determinadas áreas (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal), c) VTN os quais passo a analisar.

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

## **APP – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Coadunam-se com o entendimento desta Relatora, os julgados abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)*

*RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONCALVES*

Processo nº 10183.720539/2007-16  
Acórdão n.º 2301-004.596

S2-C3T1  
Fl. 626

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO

ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido. (grifei)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE

FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E

*ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)*

*Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.559 - RS (2016/0037274-7)*

*RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : ANITA ALBINA MEDEIROS SCHIRMER*

*ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA*

*AGRAVADO : JOÃO ALBINO DE MEDEIROS FARIAS*

*ADVOGADO : JOÃO ALBINO DE MEDEIROS FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)*

*Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ISENÇÃO. INEXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO. 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, parágrafo único, da Lei de Política Agrícola - Lei nº 8.171, de 1991) prevê que são isentas da tributação as áreas (I) de preservação permanente, (II) de reserva legal e (III) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 2. Não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou utilização limitada e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas. 3. Segundo a atual orientação do STJ, a isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR (no caso, área de reserva legal) fica condicionada à averbação para gozo da isenção prevista na Lei nº 9.393/96" (fl. 298e). (grifei)*

*Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo.*

*Brasília, 16 de março de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora*

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz necessária a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte logrou comprovar por meio de Laudo Técnico (fl. 406/416 - pdf), elaborado por engenheiro agrônomo inscrito no CREA/MT, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 417/418 - pdf) a existência de 1.214,2486 ha de APP. Tal documento, se mostra hábil a comprovar a efetividade das informações nele inseridas. No entanto, considerando que a área informada pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual 2004 foi de 460,0 ha de APP, deve esta área glosada ser restabelecida para fins de apuração do VTN tributável.

### ÁREA DE RESERVA LEGAL

No que tange às áreas de Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área correspondente fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, em julgamento recente (EREsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento de que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

**Portanto, por falta de averbação, deve ser mantida à glosa.**

## VTN – VALOR DA TERRA NUA

Finalmente, passa-se a análise do valor da terra nua informado pelo contribuinte em sua DITR do exercício de 2004, o qual fora alterado pela fiscalização.

Segundo alega a defesa, não foi possível adentrar no imóvel para realizar avaliação e limitou-se à determinação expedita do valor do domínio, tomando por base avaliação dada pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT.

Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto-avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios. Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

*Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:*

*I- localização do imóvel;*

*II- aptidão agrícola*

*III- dimensão do imóvel;*

*IV- área ocupada e ancianidade das posses;*

*V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.*

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. De fato, consta à fl. 183 (fl. 952 pdf) (Tela SIPT CONSULTA) que o VTN foi calculado sem aptidão agrícola, e esta forma de valoração do VTN não atende às normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

Ora, se a fixação do VTN não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTN adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102-003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2003*

*VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.*

*Recurso Voluntário Provido"*

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - ao proferir o Acórdão nº 9202-003.749 abaixo ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2005*

*ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.*

Assim, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, voto pelo provimento ao recurso, para restabelecer o valor da terra nua declarado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para, excluir da base de cálculo do ITR 460,0 ha de Área de Preservação Permanente e restabelecer o valor da terra nua declarado pelo contribuinte na DITR/2004.

*(Assinado digitalmente)*

Relator - Relatora

## Voto Vencedor

Com todas as vênias à conselheira relatora, apresento o voto divergente vencedor quanto à dispensa de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA a partir da Lei n.º 10.165/00.

Inicialmente, ressalta-se que o período a que se refere o lançamento em discussão é posterior ao ano de 2000, não sendo portanto aplicável a Súmula CARF nº 41, cujo enunciado, literalmente, cuidou de conferir tratamento tributário distinto para os dois períodos, antes e após a Lei n.º 10.165/00:

*Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Vê-se a alteração legislativa, literal e intencionalmente, buscou tornar obrigatória a apresentação do ADA. Basta comparar os dois textos, o artigo 17-O, §1º da Lei n.º 6.938/81, com as redações em sentidos diametralmente opostos que lhe foram conferidas pelas Lei nº 9.960/2000 e Lei n.º 10.165/2000:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria." (AC)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **opcional**. (Lei nº 9.960/2000)*

...

*§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Lei n.º 10.165/2000)*

Nesse sentido o acórdão da 2ª Turma da CSRF nº 9202-003.474, de 10/12/2014:

*ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.*

*A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.*

...

*Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81, para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

...

*Analisando-se, nesse passo, o real intento do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pode-se inferir que a mudança de paradigma deveu-se a razões atinentes à efetividade da norma isencional, especialmente no que concerne à aferição do real cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, de maneira a permitir que este último possa usufruir da redução da base de cálculo do ITR.*

*Em outras palavras, a efetiva exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR foi facilitar a fiscalização por parte da Receita Federal da preservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente, utilizando-se, para este fim específico, do poder de polícia atribuído ao IBAMA.*

*Em síntese, pode-se afirmar que a alteração no regramento legal teve por escopo razões de praticabilidade tributária, a partir da criação de um dever legal que permita, como afirma Helenilson Cunha Pontes, uma “razoável efetividade da norma tributária” (PONTES, Helenilson Cunha. O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituição tributária, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções, etc.): sua necessidade e seus limites. In: Revista Internacional de Direito Tributário, v. 1, n.º 2. Belo Horizonte, jul/dez2004, p. 57) , no caso da norma isencional.*

Assim, entendo que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA é requisito necessário para o gozo de isenção de ITR quanto à área em questão considerada pelo recorrente como de preservação permanente.

É como voto.